



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 29/11/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Enal do C...

para relatar.

Em 30/11/16

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura
e Política Econômica

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

PROJETO DE LEI N.º 116

PROCESSO N.º 11.636/2016

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que dispõe sobre a desafetação e alienação, mediante licitação na modalidade concorrência, do imóvel localizado na Rua Clodoaldo Freitas, n.º 967, esquina com a Rua João Cabral, s/n, Centro/Norte, Teresina, Piauí.

Constam nos autos o Ofício n.º 782/2016/GAB-PRES, de 20 de outubro de 2016; a Resolução n.º 37, de 13 de outubro de 2016; a Lei n.º 116, de 24 de outubro de 2016 e Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa pelo acatamento do pleito, de 28 de novembro de 2016. Não consta nos autos a necessária justificativa.

Autos vieram conclusos para a Comissão de Infraestrutura e Política Econômica em 30 de novembro de 2016.

Eis o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

A desafetação é a mudança de destinação do bem. Trata-se de mecanismo criado por lei a fim de possibilitar a disposição do bem, uma vez que os bens com destinação pública não podem ser alienados ou doados.

Eis a redação da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

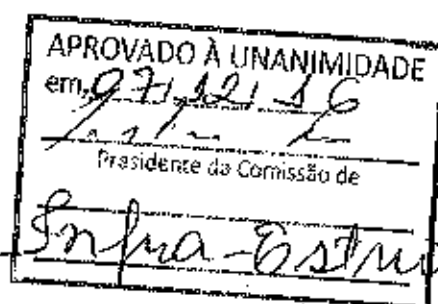
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

VOTO

Ex positis, verificada a adequação ao ordenamento legal de estilo, esta Comissão de Infraestrutura e Política Econômica vota pela aprovação do projeto em análise.

Teresina, 06 de dezembro de 2016.

Deputado Everaldo Gomes da Silva
Relator



Handwritten signature

Handwritten signatures and initials